

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
(Do Sr. José Carlos Aleluia)

Susta a aplicação do art. 7º, inc. I e §1º
do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro
de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º - Fica sustado o inciso I e o parágrafo 1º do artigo 7º do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002.”

Art. 2º- Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados é enfática ao estabelecer em seu art. 23, §2º que: “ *O acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado será restrito por um prazo máximo de 30 (trinta) anos, a contar da data de sua produção, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período.*”

A aludida Lei é clara ao estabelecer o prazo máximo para o acesso restrito aos documentos sigilosos, qual seja, trinta anos. Nesse sentido, resulta evidente que o Decreto que regulamenta a referida lei deve obedecer aos parâmetros e limites por ela impostos, bem como ao prazo máximo estabelecido pelo diploma legal, sob pena de incidir no vício da ilegalidade.

Todavia, o Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos de interesses da segurança e da sociedade e do Estado, no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu art. 7º, inc. I que: “*os prazos de duração da classificação a que se refere este Decreto vigoram a partir da data de produção do dado ou informação e são os seguintes: I-ultra-secreto: máximo de cinquenta anos;*”.

Ao estabelecer o prazo máximo de cinquenta anos para a classificação de documentos na categoria de ultra-secreto extrapolou o limite fixado pela Lei nº 8.159/91 incidindo, portanto, no vício da ilegalidade.

No nosso ordenamento jurídico vigora o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inc. II da Constituição Federal de 1988, segundo o qual: “ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer senão em virtude de lei”. Desta forma toda e qualquer obrigação imposta ao cidadão deve ser instituída por meio de lei, e não por força de um Decreto que é um ato do Executivo.

O Decreto nº 4.553/02 também viola a Lei nº 8.159/91 ao dispor no §1º do art. 7º que: “*o prazo de duração da classificação ultra-secreto poderá ser **renovado indefinidamente**, de acordo com o interesse da segurança da sociedade e do Estado.*” (grifos nossos)

A Lei nº 8.159/91 é expressa ao dispor em seu art. 23, §2º que: “o acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado será restrito por um prazo máximo de 30 (trinta) anos, a contar da data de sua produção, podendo **esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período.**” (grifos nossos)

Nesse, exato sentido tem-se que o Decreto nº 4.553/02 viola flagrantemente o disposto no art. 23, §2º da Lei nº 8.159/91 sendo manifestamente ilegal e devendo, portanto, ter a sua eficácia suspensa.

Sala das Sessões, em de de 2004

Deputado José Carlos Aleluia